



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 21/2016-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2016.

De: GME

Para: SMI

Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP") - Marineia Viana de Souza e Agora CTVM S/A - Processo CVM RJ-2015-1321

1. Trata este processo de recurso, movido pela Sra. Marineia Viana de Souza ("reclamante"), contra a decisão da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados ("BSM") de indeferir seu pedido de ressarcimento no âmbito do MRP, em razão de operações supostamente não autorizadas realizadas por meio da Ágora CTVM S/A ("reclamada").

A) HISTÓRICO

2. Em 8 de novembro de 2013, a reclamante acionou o MRP contra a reclamada, após ter apresentado, em 27 de maio de 2013, reclamação com similares contestações também na CVM. A reclamação nesta Autarquia gerou a instauração do Processo CVM nº SP-2013-281, que atualmente já se encontra encerrado.

3. Nessa reclamação, relatou que em 5 de outubro de 2012 transferiu para a reclamada, da custódia da corretora anterior (TOV CCTVM), 320 ações de emissão da CETIP S/A, 50 ações de emissão da Vale S/A, 580 ações de emissão da BVM&FBOVESPA S/A e 278 ações de emissão da Petrobrás S/A, em montante que ela entendia equivaler, na época, a R\$ 44.077,38.

4. Entre outubro de 2012 a fevereiro de 2013, a reclamante teria sido atendida por vários operadores da corretora, que propunham e solicitavam autorização para uma série de operações que ela avaliava como de difícil entendimento, até que, em 28 de fevereiro de 2013, a reclamante passou a ser atendida pelo operador Sr. Elias Ramos Campelo ("Sr. Elias").

5. Já em 10 de abril de 2013, dia do desligamento do Sr. Elias da corretora, a reclamante soube que seu patrimônio havia "evaporado" e sua conta estaria devedora em R\$ 3.428,13, em razão de várias operações, segundo ela não autorizadas, realizadas por aquele operador. Assim, alega que o Sr. Moisés Rodrigues, na qualidade de representante da reclamada, teria proposto ressarcimento no valor de R\$ 27.255,23, recusado pela reclamante.

6. Assim, pleiteia por meio do MRP o ressarcimento no valor total registrado nas compras de sua carteira transferida para a reclamada, no valor de R\$ 44.077,38, mais o intituiu como "despesas gerais", que remontaria um total de R\$ 50.000,00.

7. Em resposta a pedido de informações complementares formulado pela BSM, a reclamada teria especificado, em 22 de novembro de 2013, que o montante específico do prejuízo seria de R\$

29.966,22.

8. A Reclamada, em defesa, alegou que o operador que atendia a Reclamada, Sr. Elias Ramos Campelo, teria sido desligado da corretora em 10 de abril de 2013, em virtude de conduta indevida perante os clientes e de sua atuação fora dos padrões estabelecidos pela corretora. Tal desligamento teria levado a corretora a entrar em contato com todos os clientes prejudicados, em função da realização de operações não reconhecidas, com o objetivo de ressarcir-los.

9. Assim, segundo a reclamada, dentre os clientes contatados estava a reclamante, que recebeu detalhamento com todas as operações indevidas e as memórias de cálculo com o total que a reclamada entendia como cabível ressarcir, assim como, proposta de "Termo de Transação, Ajuste e Obrigações Recíprocas", com a previsão de ressarcimento dos prejuízos, correspondente às operações em que não foram localizadas as gravações das ligações com transmissão direta de ordens pela investidora.

10. No Termo proposto, consta como saldo total apurado dos prejuízos o valor de R\$ 27.255,23, que incluiria todas as despesas com BTC, multas, emolumentos e corretagens. Ainda de acordo com a proposta da reclamada, as operações referentes aos pregões dos dias 28.2.2013, 13.3.2013 e 21.3.2013 (neste último caso, exclusivamente no que se refere à venda de 9.700 OGXP3), apesar de terem sido impugnadas pela reclamante no MRP, foram identificadas como autorizadas, o que a reclamada comprova por meio das gravações que encaminhou em anexo à defesa.

11. Além disso, outra operação datada de 1º de março de 2013 teria sido executada após o acionamento de ordem *stop* programada pela própria reclamante em gravação de 28 de fevereiro de 2013; e a operação datada de 19 de março de 2013, por seu lado, teria sido realizada em consequência de hipótese de liquidação compulsória, devidamente comunicada à investidora, operação essa que encontraria previsão no "Contrato de Intermediação e Subcustódia" firmado entre a reclamada e a reclamante.

12. A reclamada frisou ainda que, inicialmente, a reclamante teria pleiteado ressarcimento de R\$ 50.000,00, mas, na resposta ao pedido de informações complementares da BSM, ela mesmo teria chegado a somatório distinto e bem menor, com o cômputo de prejuízos no montante de R\$ 29.966,22, e assim, não haveria de toda forma que se falar na hipótese de ressarcimento que ultrapassasse este montante.

13. Assim, a Gerência Jurídica da BSM ("GJUR") solicitou a elaboração do Relatório de Auditoria GAN nº 3/2014, que chegou às seguintes conclusões: (i) o perfil de risco cadastrado para a investidora era o de "médio risco", que, na classificação da reclamada, contemplava a realização de todas as operações questionadas; (ii) a reclamante operava nos mercados à vista, a termo e de empréstimo de títulos, inclusive com operações de *day trade*; (iii) as operações que foram objeto de reclamação geraram resultado financeiro negativo de R\$ 30.311,30; (iv) e as operações foram realizadas por meio da mesa de operações da reclamada.

14. Diante das conclusões do Relatório de Auditoria, a GJUR elaborou então seu parecer (fls. 2/8), no qual, de início, opina pela legitimidade das partes para figurar no processo de MRP, assim como, pela tempestividade da reclamação.

15. No mérito, lembrou a área jurídica da BSM que a reclamante requer o ressarcimento de operações realizadas nos pregões de 8 de fevereiro, 13, 21 (neste caso, apenas a venda de 9.700 ações de Código OGXP3), 22, 25, 26 e 28 de março; de 1º a 5 de abril e, ainda, 10 de abril, em prejuízo calculado como de R\$ 29.966,22. Entretanto, a reclamada sustenta que as operações dos pregões de 28 de fevereiro, 13 de março e 21 de março foram autorizadas.

16. Da oitiva das 5 gravações apresentadas pela corretora com os diálogos mantidos entre operadores da reclamada e a reclamante, a GJUR verificou que realmente tais operações foram autorizadas pela reclamante.

17. Ainda, destacou o parecer que a operação do dia 19 de março foi realizada diante da necessidade de liquidação compulsória de posições em face da existência de saldo negativo na conta corrente da Reclamante, e assim, apesar de não contar com ordem da reclamante, é legítima e não pode ser objeto de ressarcimento.

18. Dessa forma, defendeu que as operações não autorizadas reconhecidas pela reclamada, e apenas elas, devem ser objeto de ressarcimento, pois configurada a hipótese prevista no inciso I do artigo 77 da Instrução CVM nº 461/2007, no valor verificado de R\$ 27.255,23.

19. Além disso, a reclamada apresentou gravações dos diálogos mantidos pela reclamante com os prepostos da corretora, mas sem indicação do horário de fim dos diálogos, em violação ao estabelecido no Ofício Circular nº 078/2008-DP.

20. O Diretor de Autorregulação, Sr. Marcos José Rodrigues Torres, concordou com a proposta do parecer da GJUR (fl. 8), e indicou que a irregularidade apontada pela GJUR deveria ser apurada em procedimento específico, com o encaminhamento do parecer ao Conselho de Supervisão.

21. Na Turma responsável pelo julgamento, o Conselheiro Relator Conselheiro José Davi Martins Júnior acompanhou integralmente o entendimento manifestado pela GJUR da BSM em seu parecer (fl. 9/13), por entender que o pleito do reclamante é parcialmente procedente, Voto esse acompanhado, também, pelos demais Conselheiros da Turma, Srs. Wladimir Castelo Branco Castro e Claudio Ness Mauch (fl. 14).

22. Assim é que a reclamante vem apresentar, em 27/8/2014 (fls. 15/16), seu recurso contra a decisão da BSM, no qual, em suma, repisa o quanto já havia sido exposto em sua reclamação inicial e manifestações posteriores no processo, além de entender que a BSM não teria avaliado a situação do saldo em sua conta corrente na reclamada, devedor no importe de R\$ 3.353,67.

B) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

23. De início, identificamos que a reclamante foi comunicada da decisão do Conselho de Supervisão da BSM em 29 de julho de 2014. Assim, como o recurso foi apresentado dentro dos 30 dias previsto no Regulamento do MRP, entendemos que ele deve ser considerado tempestivo.

24. No mérito, importa relembrar, antes de tudo, que o MRP se destina, nos termos do artigo 77 da Instrução CVM nº 461/07, a ressarcir prejuízos decorrentes de "ação ou omissão de pessoa autorizada a operar, ou de seus administradores, empregados ou prepostos, em relação à intermediação de negociações realizadas na bolsa ou aos serviços de custódia". Assim, como a própria reclamante não conseguiu justificar o alegado prejuízo de R\$ 50.000,00 para além dos R\$ 29.966,22 detalhados em sua missiva complementar, entendemos que a este último valor deve se limitar a análise da área técnica.

25. Já em relação ao saldo devedor na conta corrente da reclamante, que segundo o recurso não teria sido examinado pela decisão da BSM, é necessário esclarecer que tal saldo, assim como qualquer outro mantido na conta corrente em qualquer outro período, não devem mesmo ser objeto de análise específica no âmbito do MRP, posto não representarem, *de per se*, um prejuízo sujeito a eventual ressarcimento pelo Mecanismo. Nesse sentido, entendemos que os prejuízos sujeitos à análise em casos de eventuais operações não autorizadas, conforme analisadas neste processo, correspondem aos resultados financeiros líquidos apurados como consequência dessas operações, que podem provocar, ou não, saldos negativos na conta corrente do investidor, mas sem que a caracterização do prejuízo que é objeto de ressarcimento dependa disso ou com isso tenha qualquer relação.

26. Isso posto, é possível observar que a divergência entre o valor que a corretora entendeu como devido (R\$ 27.255,23) e o solicitado pela reclamante (R\$ 29.966,22) é pequeno, e equivale ao valor de R\$ 2.710,99.

27. Nesse contexto, de fato, para todas as operações geradoras desse prejuízo de R\$ 2.710,99, a reclamada efetivamente apresentou gravações que comprovam a prévia autorização, pela reclamante, para a realização desses negócios, inclusive aquela realizada em 1º/3/2013, executada em função do acionamento de um *stop* programado na véspera, conforme registrado em gravação específica também apresentada pela corretora.

28. A única exceção, assim, é a operação executada em 19 de março, que não contou com ordem prévia da reclamante por ter sido realizada com base na prerrogativa da corretora de regularizar o saldo negativo verificado naquele momento pela reclamada em sua conta corrente, segundo previsto nos termos de seu "Contrato de Intermediação e SubCustódia", e conforme é admitido, também, pela regulação da CVM.

29. Por fim, em relação às irregularidades destacadas pelo parecer GJUR, a BSM deliberou, nos termos de seu Memorando 297/2015 (fls. 22/23), pelo arquivamento do caso, com fundamento no "reduzido grau de reprovabilidade da conduta, porquanto pouco grave e isolada", até mesmo porque, no caso, as gravações, combinadas com as notas de corretagem encaminhadas pela reclamada, permitiu à BSM "identificar e pormenorizar todos os elementos que compunham as ordens emitidas pela Sra. Marineia, quais sejam: ativo, quantidade, preço, dia e horário da realização do negócio autorizado", parecer com o qual concordamos, pois também não vislumbramos, diante da materialidade identificada, justa causa para a instauração de processo sancionador na espécie.

30. Dessa forma, entendemos que o recurso não deve ser acatado, e em conclusão, deve ser mantida a decisão da Turma do Conselho de Supervisão da BSM, no sentido de deferir parcialmente o pedido de ressarcimento formulado, no valor de R\$ 27.255,23. Propomos, ainda, que a relatoria do recurso seja conduzida por esta GME/SMI.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

De acordo. Ao SGE, com proposta de que sua relatoria seja conduzida por esta GME/SMI.

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Gerente**, em 28/01/2016, às 09:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Waldir de Jesus Nobre, Superintendente**, em 01/02/2016, às 11:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0071636** e o código CRC **6A19D920**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0071636 and the "Código CRC" 6A19D920.